

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.665, DE 2016

Permite a celebração de contrato diferenciado durante o período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Autor: Deputado HERCULANO PASSOS

Relator: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise permite a celebração de um contrato de trabalho diferenciado durante o período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do Rio de Janeiro, a se realizar em agosto de 2016.

O objetivo da proposta é a de permitir a prestação de serviços descontinuada, compreendendo períodos determinados em dia ou hora, bem como a alternância de períodos de prestação de serviços e de folgas, de acordo com a disponibilidade do empregado e da conveniência do empregador.

Os direitos devidos ao empregado contratado sob esse regime serão proporcionais ao tempo efetivamente trabalhado, aí incluídas as parcelas relativas às verbas rescisórias. Além disso, serão devidos aos empregados contratados por período descontinuado os mesmos direitos assegurados aos empregados de categorias equivalentes contratados por tempo indeterminado.

Por fim, prevê que o empregado contratado sob o regime tratado nesta proposição deverá ser comunicado com uma antecedência mínima de oito horas para prestar o serviço, o qual deverá comunicar o empregador de imediato, caso esteja impossibilitado de prestar o serviço.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e tramita em regime de prioridade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O contrato diferenciado aqui proposto permitirá a contratação de empregado por períodos descontínuos, enquanto perdurarem os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Assim, o empregado poderá trabalhar sem que haja a necessidade de se observar os intervalos intrajornada hoje vigentes na Consolidação das Leis do Trabalho.

Como exposto na justificação, a ideia do ilustre autor da proposta é a de se criarem mecanismos que permitam a contratação de mão de obra com menos burocracia durante o período das Olimpíadas e das Paraolimpíadas no Rio de Janeiro.

A sua aprovação, portanto, representará *“um grande avanço ao reconhecimento da autonomia da vontade e da livre negociação entre as partes, com simplificação dos processos, redução de custos e manutenção dos direitos do empregado”*.

Não temos dúvidas do alcance dessa matéria, o que justifica a sua aprovação.

Contudo há que se fazer uma ressalva.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio contributivo para a Previdência Social (art. 201), ou seja, os benefícios e

serviços da Previdência não são conferidos de forma onerosa, sendo imprescindível que a pessoa tenha contribuído para ser beneficiária.

Nesse contexto, queremos assegurar que o empregado contratado sob o regime do contrato de trabalho diferenciado não poderá ser isentado da contribuição previdenciária, sob pena de o tempo de trabalho nesse regime não ser considerado para fins de aposentadoria e outros benefícios previdenciários.

Esse o motivo pelo qual estamos acrescentando o § 5º ao projeto, de forma a que não restem dúvidas quanto à necessidade de recolhimento da contribuição previdenciária do empregado.

Tomamos o cuidado de fazer referência ao texto da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que *dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016*, quanto à parte que concede isenção em relação à contribuição social do empregador, pois essa não terá repercussão nos benefícios previdenciários concedidos ao empregado.

Cumpre ressaltar que a renúncia fiscal decorrente da isenção prevista na Lei nº 12.780, de 2013, já está contida no projeto de lei orçamentário de 2015 para 2016, condição indispensável para se garantir a constitucionalidade da medida.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.665, de 2016, com uma emenda.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 4.665, DE 2016

Permite a celebração de contrato
diferenciado durante o período dos Jogos
Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte § 5º:

"Art. 2º

.....

§ 5º Fica assegurado o recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o contrato previsto no *caput* deste artigo, exceto quanto ao disposto na alínea "d" do inciso II do art. 10 da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013."

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO